



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 224/2022

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 08:30 h-

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/131/2021

A.I.: 1/202006198 **CGF:** 06.2870602

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JF DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de informar o Registro 1600 na Escrituração Fiscal Digital - EFD. Indicado como infringidos os artigos 276-A a 276-L do RICMS com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. NULIDADE declarada na Primeira Instância em razão de não existir nos autos nenhuma informação que demonstre o valor da base de cálculo (multa de 2% ou 1.000 UFIRCE’s) por período, fato que cerceia o direito de defesa e traz a incerteza do crédito lançado. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, por unanimidade de votos, resolve negar provimento para deixar de declarar a nulidade do feito fiscal, em face de decidir no mérito à favor da parte pela IMPROCEDÊNCIA, por carência de provas que configure a infração indicada na peça basilar, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com o entendimento manifestado em Sessão pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REGISTRO 1600 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Versam os autos que o contribuinte em tela deixou de informar o Registro 1600 quando realizou vendas na forma de pagamento por meio de cartões de crédito ou de débito nos termos da Instrução Normativa nº 45/2009.

Nas Informações Complementares (fls. 03/06) o agente fiscal cita a legislação aplicável (artigos 276-A a 276-L), acrescenta que o estabelecimento foi intimado a justificar os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito a Sefaz e não informadas pela empresa no Registro 1600 SPED Fiscal, mas tal exigência redundou em ausência de seu atendimento, reforçando ainda mais a lavratura do auto de infração.

Indica a penalidade estatuída no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, que resulta na MULTA no valor de R\$ 44.330,04

(Quarenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e quatro centavos), equivalente a 1.000 Ufirce's por período de apuração (12 meses x 3,69417).

Dentre os documentos anexados como prova, destaca-se o Termo de Intimação nº 2020.01725 (fls. 10) e tela do Sped Fiscal do Registro 1600 sem as informações do cartão de crédito (fls. 13).

Defendendo-se da acusação fiscal, o sujeito passivo alega (fls. 33/40):

- ✓ Nulidade por incompletude do término da ação fiscal: não houve a apresentação do Termo de Conclusão de Fiscalização e nem sequer foi citado nos documentos anexos, formalidade imprescindível, conforme art. 5º, § 1º da Instrução Normativa nº 49/211;
- ✓ Nulidade por ser incondicional e imperativo a precedência de portaria ao início da fiscalização;
- ✓ Nulidade por ausência de provas do auto de infração: há uma confusão cristalina nas exigências da fiscalização, pois no Mandado de Ação Fiscal cita o período de 01/01/2016 a 31/12/2016 e no Termo de Intimação fala que as divergências a serem esclarecidas serão do exercício 2014 e nenhum dos documentos citados nas Informações Complementares foram entregues juntamente com o auto de infração;
- ✓ No mérito reclama da ausência de planilha/relatório que identifique os valores das Administradoras de Cartão e diferenças das informações prestadas na EFD.

A julgadora de Primeira Instância aprecia as questões postas pela impugnante (fls. 48 a 51) e acolhe o pedido de NULIDADE em razão de não existir nos autos nenhuma informação que demonstre o valor da base de cálculo (multa de 2% ou 1.000 UFIRCE's) por período, fato que cerceia o direito de defesa e traz a incerteza do crédito lançado.

No tocante às demais questões preliminares, a julgadora constata a regularidade nos procedimentos de fiscalização, em especial do Termo de Conclusão.

Assevera que no caso em que se cuida o instrumento adequado é o mandado de ação fiscal e não portaria, pois não se trata de reinício ou repetição de fiscalização.

Concorda com a impugnante no sentido de que houve uma falha na referência do exercício fiscalizado (2014), mas que esse equívoco não motiva a nulidade diante de sua clareza, além do fato de que nem seria necessária a emissão do Termo de Intimação.

Observa que apreciou as razões de defesa apresentadas no documento anexo às fls. 33/40, em razão de se tratar de matéria deste auto de infração, que por equívoco mencionou o AI nº 2020.06197.

Submete a decisão de NULIDADE ao Reexame Necessário, conforme dispõe o art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº **2022/337** opina para que seja mantida a NULIDADE nos termos do julgamento de Primeira Instância.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda requer que se reexamine a decisão de NULIDADE do auto de infração, que decorre da aplicação de multa formal sob a premissa de a falta do Registro 1600 na Escrituração Fiscal Digital – EFD configura a infração de omitir informações em arquivos descrita no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96 e suas alterações.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que seria suficiente como prova para materializar o ilícito fiscal narrado, a consulta ao banco de dados do SPED Fiscal do Registro 1.600, aplicando a multa de 1.000 Ufirse's para todos os meses do exercício fiscalizado (2016).

Em apreciação na Primeira Instância, a julgadora concorda com a impugnante de que a ausência de demonstrativo ou planilha que comprove o total das operações omitidas ou divergentes, de forma a demonstrar o cálculo da multa de 2% e que o seu resultado seria superior ao valor de 1.000 Ufirse's, provoca cerceamento ao direito de defesa e torna o feito fiscal NULO.

Ao reexaminar a decisão de Primeira Instância, esta Relatora conclui que, no caso em que se cuida, o fato narrado como infração “ausência do Registro 1600 na EFD” não coaduna com a penalidade específica de “omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais”, descaracterizando o feito fiscal no mérito.

É certo que o contribuinte do ICMS que realiza vendas com pagamento realizado por cartão de crédito ou de débito deve identificar no Registro 1600 do SPED Fiscal o valor total das operações de vendas realizadas com cartões de crédito ou de débito realizadas pelo declarante, discriminado por operadora de cartão.

Entretanto, no caso em que se cuida, o agente fiscal não conseguiu vincular a conduta descrita como infracional à norma tributária, impondo-se a declaração de improcedência, tanto que a prova apresentada pela autoridade fiscal não possibilita identificar a base de cálculo das operações omitidas ou divergentes, para fins de aplicar o percentual de 2%, consoante determina o dispositivo legal da penalidade indicada.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para deixar de declarar a nulidade do feito fiscal, em face de decidir no mérito à favor da parte pela **IMPROCEDÊNCIA**, por carência de provas que configure a infração indicada na peça basilar.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO - JF DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA**

Presente à Sessão de Julgamento o Presidente da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Mauricio de Lima e os conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto e secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, por unanimidade de votos, resolve negar provimento para deixar de declarar a nulidade do feito fiscal, em face de decidir no mérito à favor da parte pela **IMPROCEDÊNCIA**, por carência de provas que configure a infração indicada na peça basilar, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com o entendimento manifestado em Sessão pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Ivete Maurício de Lima

Conselheira Relatora

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

Presidente da 1ª Câmara